

TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

Ref. Termo de Impugnação de Edital - Processo Licitatório nº 021/2017 - Pregão Presencial nº 014/2017.

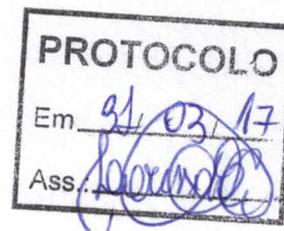
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento de materiais.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Cândida Correa Becker, nº 306 - Sala Frontal, Centro, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob nº 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002 e pela CF/88, interpor **Termo de Impugnação de Edital - Pregão Presencial nº 014/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento de materiais**, pelas razões fáticas de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Município de Major Vieira/SC, lançou processo de Licitação para **os Serviços já delineados no preâmbulo**, para serem utilizados e contratados conforme a necessidade do Município Licitante.

De outro lado, percebe-se que o edital de licitação apresenta várias irregularidades Formais e Legais, que estão poderão causar problemas de ordem legal, e que poderão prejudicar a análise e julgamento do processo, **além de ter de despender recursos públicos sem justo motivo**, podendo a administração não assinar o melhor contrato, que é o objetivo máximo e



constitucional da Licitação pública, que vistos por esse viés, se caracterizam totalmente ilegais.

Por assim ter se apresentado o referido Edital, eivado de irregularidades, sejam formais ou contrárias as leis e ao bom senso legal, e assim está diretamente ferindo os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Proporcionalidade, e, por conseguinte o princípio da Razoabilidade, e, de forma direta, **NÃO ESTA CUMPRINDO O ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.666/93, QUE DEVE SER UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL 10.520/06.**

Ser razoável em processos de Licitações, é exigir a comprovação de condições por parte dos licitantes que garantam o mínimo de garantia na execução do objeto, bem como, possa trazer a baila empresas capacitadas em pé de igualdade na disputa, e, que cumpram algumas exigências técnicas exigíveis, em especial para o objeto do presente certame.

Neste interim, verificou-se a falta de algumas exigências editalícias, que são obrigatórias de praxe, ou, por exigência legal, como passaremos a expor:

1. PRELIMINARMENTE

Fica nítido que é de desconhecimento dessa administração alguns preceitos legais.

O Artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Nota: Dispositivo regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19.09.2001, DOU 20.09.2001.

(...)

Ou seja, a menos que a Administração tenha motivo justificado para não processar a licitação com o objeto REGISTRO DE PREÇOS, É IMPOSIÇÃO LEGAL QUE ESTE PROCEDIMENTO SEJA UTILIZADO, ainda mais para o objeto que a presente licitação se destina, onde há uma gama de itens que a Administração não tem conhecimento e nem planejamento do "Quantum" utilizará de cada item.

É sabido de todos, que quando a Lei 10.520/06 (Lei do Pregão) é omissa, a Lei 8.666/93 DEVERÁ SER UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE.

Assim sendo, desde já requeremos a alteração do Edital, para que o objeto seja mudado para REGISTRO DE PREÇO, pelas razões, justificativas e dispositivos legais apontados.

2. DAS EXIGENCIAS E OMISSÕES EDITALÍCIAS

2.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DO CRC EMITIDO PELA CELESC

Nota-se que o Edital ora impugnado, é omissa quanto a exigência do CRC emitido pela CELESC, uma vez que como trata-se instalação e manutenção de iluminação pública, a empresa que vier a ser declarada vencedora do certame, terá que ter autorização da CELESC, que é a concessionária de energia do Estado de Santa Catarina, e que detém poderes para autorizar qualquer empresa para fazer essas manutenções e instalações.

É necessário que a empresa ao participar do presente Processo de Licitação, deverá obrigatoriamente já estar credenciada pela CELESC, E, PRINCIPALMENTE essa exigência deverá constar das regras editalícias, o que não contem no Edital ora impugnado.

Informa-se ainda, que, inclusive, tal exigência deve fazer parte do texto legal do contrato assinado por esta administração junto a CELESC, o que se exige a sua observância legal.

Portanto, a luz de todo o exposto, requer que esta Administração diligencie junto a CELESC, para confirmar tal informação, e , ato continuo, insira no presente edital tal exigência legal.

2.2. DA PLURALIDADE DE ITENS E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Talvez a maior irregularidade do Edital seja a pluralidade de itens, em especial o ITEM 01 e 02, quando há a separação da INSTALAÇÃO e da MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO, haja vista que o resultado do julgamento poderá haver duas vencedoras, um para o item 01, e, outra para o item 02, o que se acontecer vai gerar problemas para a Administração, haja vista, pois quando uma empresa é responsável pela rede ele emite uma ART de responsabilidade pela mesma, não sendo permitido a emissão de 2 ARTs na mesma rede, no caso 2 empresas responsáveis, uma pela manutenção e outra pela instalação.

Mais o problema mais sério que se vislumbra é de ordem econômica e legal, podendo o gestor ser responsabilizado pela LRF, uma vez que dividindo o objeto em dois, ou seja, um item para Instalação e outro para manutenção, além do problema já narrado supra, fará com que a administração tenha gastos em dobro, o que prejudica e muito o princípio Constitucional da Economicidade.

Assim sendo, REQUER desde já a fusão entre os itens 01 e 02, para transformá-lo em um só, pois em tempos de crise, e, para evitar que duas empresas diferentes possam vencer, e causar uma confusão de Responsabilidade Técnica, e, principalmente Recursos Públicos sejam economizados pela administração licitante.

2.3. DAS MARCAS HOMOLOGADAS PELA CELESC

Referente este item, verificou-se irregularidades na descrição dos itens constante do presente Edital, uma vez que em alguns deles, há a expressão "PADRÃO CELESC", em outras há a inserção de "MARCAS", (o que é extremamente ilegal), e, em outras não há menção nem a marca e nem a padrão Celesc, configurando-se em um desastre legal.

Nota-se que a administração não tem conhecimento do Relatório emitido pela CELESC, **MATERIAIS E FORNECEDORES RHOMOLOGADOS PELA DVEN**, que foi atualizado na data de 27/03/2017, de responsabilidade do DPEP - DVEN.

Imperioso destacar, que os itens que serão utilizados na Instalação e ou Manutenção da rede pública de Iluminação Pública, deverão obrigatoriamente ser de marcas HOMOLOGAS pela CELESC, em conformidade com a **RELAÇÃO DESCRITA**, sob pena de a Concessionária CELESC não permitir o uso de outras marcas estranhas e não homologadas.

Para tanto, a Administração deverá refazer a descrição de todos os itens constante no presente edital ora impugnado, pois do contrário terão problemas de ordem legal junto a concessionária, o que se REQUER desde já.

DO DIREITO

Neste sentido, o Artigo 3º da Lei 8666/93, a qual invocamos subsidiariamente, nos ensina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta mesma seara, a Lei nº 10.520/2002 assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, como bem agiu o emissor do edital, a modalidade para a referida contratação foi escolhida de forma correta, **MAS NÃO CUMPRIU A ORDEM LEGAL INSCULPIDO NO ARTIGO 15, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, já citado neste termo, para utilizar o Objeto REGISTRO DE PREÇOS, o que é essencial para a Administração no caso em tela.**

Pelas razões e justificativas supra citadas, fica evidente a necessidade de alterar o edital, para incluir algumas exigências de natureza técnica, bem como de retirar outras que não merecem relevância, e nem cabem no contexto, o que maximizará os resultados da administração, e, proporcionará os Princípios da Economicidade e da Competitividade.

Neste diapasão, a Constituição da República também faz alusão a matéria em estudo, especificamente o Inciso XXI do Artigo 37, a seguir exposto:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Note-se que a Lei maior, no caso a Constituição da República veda exigências desproporcionais, mas em contraposto **autoriza a Exigência de regras e condições Indispensáveis à Garantia do Cumprimento das obrigações**, corroborando com nosso pedido, com o fito de facilitar o alcance da melhor proposta para a administração.

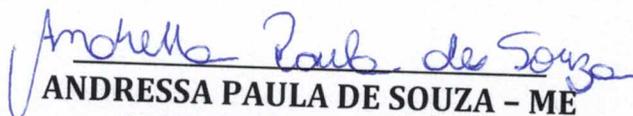
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Empresa Licitante já qualificada supra, requer desta autoridade competente o protocolo do presente termo, a sua autuação e análise, e que ato contínuo emita decisão para:

- A) Conhecer de todas as razões expostas;
- B) EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente TERMO DE IMPUGNAÇÃO interposto;
- C) Requer a reforma do edital, em especial nos pontos impugnados;
- D) Requer, ainda, se o nobre pregoeiro não der provimento a este, que faça o encaminhamento do mesmo a autoridade superior HIERARQUICAMENTE, para análise e julgamento;
- E) A resposta formal no prazo legal pelo e-mail energiait@hotmail.com, ou ainda, pelo Telefone: (49)3546-1343, (49)998265267.

**Termos em que,
pede deferimento.**

Monte Carlo, 31 de março de 2017


ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME
ANDRESSA PAULA DE SOUZA
CPF nº 059.187.689-20
Impugnante